

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 24/10/2016 A 04/11/2016

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Conflito de competência. Natureza jurídica. Dever de realizar concurso público para contratação de funcionários e de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Matéria constitucional e administrativa. Improbidade administrativa afastada pela sentença. Competência da Terceira Seção.*

Tendo em vista que o autor da ação, Ministério Público Federal, não recorreu da sentença na parte que julgou extinto o processo quanto ao pedido de condenação dos réus às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, remanescendo para julgamento apenas questão relacionada à natureza jurídica do Conselho Regional de Química da 16ª Região e seu dever de realizar concurso público para contratação de funcionários bem como de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, a matéria está afeta à competência da Terceira Seção deste Tribunal, e não da Segunda, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º, do RITRF 1ª Região. Unânime. (CC 0002149-29.2004.4.01.3600, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/11/2016.)

## Terceira Seção

*Conflito negativo de competência. Modificação da base territorial de subseção. Ausência de determinação para redistribuição de feitos. Declínio de ofício. Impossibilidade.*

A Resolução Presi 46/2015/TRF1, reconhecendo a elevada quantidade de processos distribuídos anualmente na Subseção Judiciária de Sete Lagoas, bem como a impossibilidade de, em curto prazo, obter soluções definitivas para o problema, restringiu a abrangência da jurisdição federal de Sete Lagoas, com transferência de vários municípios para a base territorial de Belo Horizonte. Na resolução, não há dispositivo que determine a redistribuição dos processos em curso. Ao contrário, o art. 4º da resolução dispõe que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, alterando, em parte, a Resolução Presi 14 de 30/04/2015, com efeitos 15 dias a partir de sua publicação. Desta forma, deve ser aplicada a regra geral, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício. Unânime. (CC 0056851-35.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 25/10/2016.)

*Concurso público. Analista judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Candidato aprovado em lista de PNE. Nomeação e posse por força de decisão judicial não transitada em julgado. Impossibilidade. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado.*

Não se reconhece ao candidato *sub judice* o direito à nomeação e posse antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público. O STF concluiu pela repercussão geral do tema e, no mérito, assentou a inaplicabilidade da teoria do fato consumado aos casos em que o provimento em cargo público se dá por força de decisão judicial precária. Maioria. (EI 0023894-68.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), em 25/10/2016.)

## Quarta Seção

*Recurso repetitivo julgado pelo STJ. Juízo de retratação. Abono de permanência. Natureza indenizatória. Imposto de Renda. Não incidência.*

O abono de permanência instituído pelo § 1º do art. 3º da EC 41/2003 tem natureza indenizatória e não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do Imposto de Renda. A existência de julgado divergente do STJ, proferido na sistemática do art. 543-C, não torna obrigatória a retratação por esta Corte. Unânime. (EI 0036993-81.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/10/2016.)

## Primeira Turma

*Exoneração de Cargo em Comissão no curso da gravidez. Estabilidade provisória. Proteção à maternidade. Combinação do inciso XVIII do art. 7º com o inciso II, b, do art. 10 do ADCT e com o art. 201, II, da CF/1988.*

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que há estabilidade provisória em caso de exoneração-dispensa de servidora ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, devendo haver indenização referente ao valor da função/cargo ocupado, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Unânime. (ApReeNec 0039109-60.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 26/10/2016.)

*Servidora pública. Licença à gestante. Falecimento da filha dois dias após o parto. Direito à licença pelo período integral. Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.*

O falecimento da criança dois dias após o nascimento com vida não retira o direito da servidora de gozar a licença à gestante prevista no art. 7º, XVIII da Constituição Federal e art. 207 da Lei 8.112/1990, pois o fato gerador do direito, — a gestação seguida do parto —, ocorreu efetivamente. Precedentes TRF4 e TRF5. Unânime. (ReeNec 0006954-92.2008.4.01.3500, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 26/10/2016.)

*Servidor público inativo. Carteiro do extinto DCT. Novo plano de classificação de cargos. Transposição para o cargo de agente administrativo. Impossibilidade. Lei 6.781/1980. Inaplicabilidade aos servidores inativos. Súmula 38/STF. Situação jurídica consolidada.*

O servidor do antigo Departamento de Correios e Telégrafos – DCT que se aposentou no cargo de astafeta-carreiro não faz jus à transposição para o cargo de agente administrativo, do novo plano de classificação de cargos, porque a Lei 6.781/1980, que transpôs os cargos remanescentes na mesma situação, aplica-se somente aos servidores ativos, não alcançando os inativos. Precedentes TRF1. Unânime. (ReeNec 0006954-92.2008.4.01.3500, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 26/10/2016.)

## Terceira Turma

*Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Omitir e prestar informação falsa à autoridade fazendária. Deixar de fornecer documentos à Receita Federal. Culpabilidade.*

O contribuinte que informa a inatividade da empresa que administra em determinado período e deixa de fazer qualquer declaração ao Fisco das receitas constantemente auferidas sob sua gestão pratica a conduta descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990. Enquadra-se no mesmo tipo penal aquele que é intimado pela fiscalização tributária a apresentar as notas fiscais ou equivalentes e não o faz ou cumpre a determinação de maneira incompleta, de modo a não permitir o pleno acesso do órgão fazendário às operações da empresa. Unânime. (Ap 0003780-52.2010.4.01.3000, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 25/10/2016.)

*Furto qualificado. Atipicidade da conduta. Desconto em folha. Sindicalizados. Assembleia geral. Autorização expressa.*

Não há falar-se em furto mediante fraude em face da determinação por presidente de sindicato de realização de descontos de honorários nos contracheques de servidores, após regular notificação e decorrido o prazo para que comprovassem o pagamento, atos estes estritamente previstos em assembleia extraordinária

da categoria. Unânime. (Ap 0015710-42.2012.4.01.3600, rel. Des. Federal Ney Bello, em 25/10/2016.)

*Moeda falsa. Residência do réu. Ingresso de policiais. Ausência de autorização. Prova ilícita. Dolo. Falta de prova.*

Não é cabível o ingresso de agentes na residência de suspeito sem o seu prévio consentimento e com base apenas em uma delação anônima, por inobservância ao princípio *in dubio pro reo*. Cabe à acusação a prova de que houve o devido esclarecimento ao réu, sendo necessário, portanto, que a autoridade policial realize preventivamente outras diligências, a fim de confirmar a veracidade da informação obtida de terceiros e que solicite ao juízo competente a expedição de mandado de busca domiciliar. Unânime. (Ap 0016835-43.2010.4.01.3300, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 25/10/2016.)

## Quarta Turma

*Estelionato. Abertura de conta-corrente. Utilização de documento falso. Descoberta pela instituição. Atos preparatórios. Ausência de tentativa.*

Se o agente emprega artifício ou ardil, mas não consegue enganar a vítima, não se deve falar em tentativa (art. 171, cc art. 14, II – CP), senão em ato preparatório. O início do estelionato se dá necessariamente com o engano da vítima. Embora tenha aberto conta-corrente na agência da CEF, com vistas à obtenção de crédito, não conseguiu enganar a empresa, que detectou a fraude, portanto o meio empregado foi ineficaz para induzir a vítima em erro. Unânime. (RSE 0017160-67.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/10/2016.)

## Quinta Turma

*Curso superior. Processo seletivo para vagas remanescentes. Curso de Medicina. Universidade federal. Prioridade a candidatos oriundos de instituições de ensino superior públicas. Ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

Conforme entendimento jurisprudencial já consolidado nos nossos tribunais, a adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, embora se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade. O edital de processo seletivo para preenchimento de vagas remanescentes em universidade federal que prioriza os candidatos oriundos de instituições públicas de ensino superior viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da legalidade. Unânime. (Ap 0002383-70.2015.4.01.3100, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 26/10/2016.)

*Lei 10.260/2001. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Concessão de novo financiamento a estudante beneficiado anteriormente. Lei 12.202/2010. Proibição pela Portaria MEC 10/2010. Ilegalidade.*

Constitui ilegalidade a proibição pela Portaria MEC 10/2010 de concessão de novo financiamento pelo Fies a estudante beneficiado anteriormente pelo programa. A Lei 12.202/2010 revogou o art. 4º, § 3º, da Lei 10.260/2001, que possibilitava ao aluno habilitar-se a apenas um financiamento, passando a ser permitida, assim, a concessão de um novo, desde que não se trate de estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei 8.436/1992. Unânime. (ApReeNec 0034795-95.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 26/10/2016.)

*Autorização para porte de arma de fogo. Estatuto do Desarmamento. Lei 10.826/2003. Não comprovação de idoneidade moral.*

A não comprovação de idoneidade moral, requisito previsto no art. 4º, I, da Lei 10.826/2003, impede a renovação do porte de arma de fogo a pessoa já condenada definitivamente em processo criminal, incurso nas penas do art. 16, *caput*, da mesma lei, por posse ou porte ilegal de arma restrita, além de responder a inquérito policial, com base nos arts. 140 e 147 do Código Penal (injúria e ameaça) e no art. 5º, II, da Lei 11.340/2006 (violência doméstica e familiar contra a mulher). Unânime. (Ap 0056135-32.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 26/10/2016.)

*Concurso público. Assistente social. Apresentação do diploma na data da posse. Perda do prazo por licença-maternidade e doença. Prorrogação. Cabimento. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a supressão do direito de posse em cargo público em razão de perda do prazo quando os motivos são plenamente justificados (licença-maternidade e doença). Referentemente à documentação necessária, deve ser exigida a apresentação do diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo na posse, não na inscrição para o concurso, nos termos da Súmula 266 do STJ. Unânime. (ApReeNec 0003159-43.2015.4.01.3303, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/10/2016.)

*Concurso público. Cargo de delegado de Polícia Federal. Visão monocular. Deficiência visual caracterizada. Concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Possibilidade.*

É ilegal a exclusão de candidato portador de visão monocular da relação de aprovados para o cargo de delegado de Polícia Federal, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica. O exame de compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. Precedentes. Unânime. (Ap 0004372-21.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/10/2016.)

*Expedição do certificado de conclusão do ensino médio integrado em informática com base nas notas obtidas no Enem. Candidato menor de 18 anos. Possibilidade.*

São devidas a expedição de certificado de conclusão de ensino médio e a respectiva matrícula em curso superior a aluno que, com base nas notas obtidas no Enem, tornou-se apto a ingressar em instituição de ensino superior. O art. 2º, caput e inciso II, da Portaria MEC 807/2010 dispõe que os resultados daquele exame possibilitam tal certificação pelo sistema estadual e federal de ensino, mesmo para aqueles que ainda não o concluíram. Unânime. (ApReeNec 0000645-60.2015.4.01.4001, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/10/2016.)

*Transferência voluntária de recursos federais para município. Convênio para melhoria de vida da população local. Cabimento. Exigência de regularidade fiscal. Dispensa legal nos casos de ações de educação, saúde e assistência social, bem como de ações sociais e em faixa de fronteira.*

A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município pode ser dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei 10.522/2002, art. 26), como no caso de convênios que objetivam o incentivo à agricultura familiar no âmbito municipal e ações voltadas à urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Unânime. (ApReeNec 0000144-30.2015.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/10/2016.)

*Município. Ausência de pagamento de tarifa de energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Serviço público essencial e indispensável ao mínimo existencial.*

Tratando-se de ente municipal, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento deve considerar o interesse da coletividade, de forma a preservar a prestação dos serviços públicos voltados para a saúde, educação e segurança pública, indispensáveis ao mínimo existencial dos povos civilizados e à dignidade da pessoa humana, sem prejuízo de sua cobrança, na forma legal. Unânime. (ReeNec 0002225-02.2013.4.01.4000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/10/2016.)

## Sexta Turma

*Administrativo. Concurso público. Procurador do Trabalho. Posse diversas vezes postergada. Perda do prazo determinado para a posse. Caso fortuito. Questão de saúde.*

A Administração Pública deve, dentro das possibilidades legais, conceder a prorrogação de prazo para o candidato tomar posse, sobretudo com fulcro em questão de saúde devidamente atestada por médicos.



Em face dos atestados médicos e comunicações tempestivas à Administração, é nulo o cancelamento da nomeação por falta de posse. Unânime. (Ap 0045489-58.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 24/10/2016.)

*Instituições de ensino superior. Fies. Certidão negativa de débitos trabalhistas. Exigência. Participação em procedimento de recompra dos títulos.*

A Lei 10.260/2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, autoriza a União a emitir títulos da dívida pública em favor do Fies, o que significa, na prática, que a instituição de ensino superior participante do programa é paga, mensalmente, com títulos da dívida pública emitidos pela União, os chamados Certificados do Tesouro Nacional série E (CFTN-E), os quais ficam custodiados na Caixa Econômica Federal. Precedente do TRF1. Unânime. (AI 0036965-21.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 24/10/2016.)

*Terceiro prejudicado. Ministério da Agricultura. Suspensão de dispositivos da IN DAS 05/2012. Ilegalidade. Não ocorrência.*

Apesar de louvável e desejável a adoção de normas mais rígidas de controle de fabricação de vacinas, a alegação de risco para a biossegurança não justifica o fechamento imediato dos laboratórios que não conseguiram se adaptar, mesmo porque não houve a revogação da IN DAS 05/2012, mas, sim, a fixação de um prazo para que os fabricantes se adaptem às novas exigências. Unânime. (AI 0039205-46.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 24/10/2016.)

## Sétima Turma

*Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Fato gerador. Incidência sobre os importadores na revenda de produtos de procedência estrangeira.*

Os produtos importados estão sujeitos a nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0034917-40.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 25/10/2016.)

*Execução fiscal extinta pelo pagamento. Cálculo apresentado pela exequente. Inexistência de saldo remanescente. Sentença mantida.*

Não há falar-se em saldo remanescente de crédito fiscal quando o valor da conta do executado, mediante penhora *online*, correspondeu, à época, ao valor integral da dívida atualizado, levando-se em consideração a memória de cálculo apresentada pelo exequente, sendo o bastante para adimplir o valor executado. Unânime. (Ap 0038828-94.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 25/10/2016.)

## Oitava Turma

*Compensação. Créditos reconhecidos em título judicial. IN 517/2005. Exigência de desistência da execução judicial. Legitimidade.*

É lúdima a exigência de que o contribuinte desista da execução do título judicial em que reconhecido o direito à repetição de crédito tributário como requisito para a compensação na via administrativa, por evitar risco de ressarcimento em duplicidade a cargo da Fazenda Pública. A demanda de assunção de custas e honorários judiciais como condição à compensação tributária também tem amparo legal, por representar mero consectário da desistência da execução. Unânime. (Ap 0018219-17.2005.4.01.3300, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 24/10/2016.)

*Conselho Federal de Enfermagem. Ação civil pública. Cursos de educação profissional de técnico e auxiliar. Estágio supervisionado. Carga horária mínima. Fixação pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Princípio da separação dos Poderes.*

O Conselho Federal de Enfermagem detém legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que tenha por objeto a formação dos profissionais de sua área de interesse, diante de sua natureza jurídica de autarquia. Contudo a pretensão de compelir judicialmente a União a editar ato normativo fixando carga horária mínima de estágio supervisionado não tem amparo jurídico, por representar uma opção de política educacional feita pelo Poder Executivo na qual não é cabível a interferência do Judiciário, por observância ao princípio da separação dos Poderes. Unânime. (Ap 0002880-43.2004.4.01.3400, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 24/10/2016.)

*Policiais civis do Distrito Federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal reconhecida.*

Embora os policiais civis do Distrito Federal sejam servidores públicos distritais, e não federais, quem efetivamente custeia seus vencimentos é a União, por intermédio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, cujo processamento ocorre na esfera federal, com a utilização do Sistema Integrado de Administração de Recursos – Siape. Detém a União portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, competindo à Justiça Federal processar e julgar o feito. Unânime. (AI 0067276-63.2012.4.01.0000, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 24/10/2016.)

*Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado em terreno nacional interior. Gleba Rio Anil. Ilha costeira sede de município. Cobrança após a EC 46/2005. Impossibilidade. Posicionamento firmado, por maioria, no âmbito da Quarta Seção.*

Não são devidos à União foros e laudêmios relativamente a imóvel situado em terreno nacional interior localizado no Município de São Luiz/MA após o advento da Emenda Constitucional 46/2005, que, alterando o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, retirou do ente federal a propriedade das ilhas costeiras sedes de municípios. Precedente deste Tribunal. Maioria. (Ap 0026833-57.2014.4.01.3700, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 26/10/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)